



**TC 038.343/2021-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial de Cultura

**Responsáveis:** Rodrigo da Rocha Lima Tanus (CPF: 391.909.519-72), Edmir César de Oliveira (CPF: 544.534.459-20) e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social (CNPJ: 04.305.923/0001-02)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (diligência)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, em desfavor do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e de seus dirigentes, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus - gerente geral (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), Edmir César de Oliveira - presidente (gestão: 30/6/2011 a 12/12/2014), e Mário Karai Moreira – presidente e gerente geral (gestão: desde 9/1/2015), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 762536/2011 (peça 34) firmado entre o extinto Ministério da Cultura e a referida entidade, cujo objeto consistia na implantação de 9 (nove) Pontos de Cultura Indígena na Região Sudeste (Araribá-Avaí/SP, Ribeirão Silveira-São Sebastião e Bertioga/SP, Peruíbe-Peruíbe/SP, Pindo-Ty-Miracatú e Sete Barras/SP, Vanuíre-Tupã/SP, Guarani de Itaporanga-Itaporanga/SP, Comboios-Aracruz/ES, Guarani do Bracuí/RJ, Maxacali-Bertópolis e Sta. Helena de Minas/MG).

## HISTÓRICO

2. O Convênio 762536/2011 foi firmado em 30/12/2011, no valor de R\$ 1.759.590,00, a serem repassados integralmente pelo concedente. Teve vigência de 30/12/2011 a 14/7/2016 (com prorrogações – peças 62 e 68), recaindo o prazo para apresentação da prestação de contas em **13/8/2016**.

3. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.040.511,45 e foram transferidos mediante as ordens bancárias a seguir discriminadas (peças 43 e 51), com as respectivas datas de crédito na conta bancária específica (peça 90, p. 2 e 17):

OB	Valor R\$	Data do Crédito
2012OB800093	321.432,90	18/4/2012
2013OB800670	719.078,55	6/11/2013

4. Quanto à execução física do convênio, a prestação de contas e complementações apresentadas foram analisadas no Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas de recursos repassados, em razão do não atendimento às recomendações da equipe de fiscalização *in loco* (Relatório de Fiscalização nº 22/2013 - peça 54), contidas no Ofício nº 01/2016/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (peça 76), bem como da ausência de informações e documentos necessários à análise da prestação de contas, e da “deficiência de capacidade técnico e operacional da entidade conveniente”. Em análise complementar, realizada no Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88),



concluiu-se pelo **não cumprimento do objeto do convênio**, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “*consistente*”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

5. Sob o aspecto financeiro, foi emitido o Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), que concluiu pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e também em face da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017. Por meio do Despacho 0355921/2017 (peça 92), procedeu-se à correção do débito imputado à entidade e aos ex-dirigentes Rodrigo Tanus e Edmir de Oliveira, alterando-o para o valor original de R\$ 712.811,39.

6. Após regularmente notificados, os Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, e o Instituto Sodetec apresentaram recursos administrativos ao MinC (peças 105, 110 e 111, respectivamente), que foram analisados no Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de 20/12/2017 (peça 115). Em acolhimento ao parecer jurídico, o então Ministro da Cultura, por intermédio dos Despachos nºs 7 e 8, de 9/1/2018 (peça 117), deixou de receber os recursos da entidade e do Sr. Edmir Oliveira, porquanto intempestivos, e conheceu, negando provimento ao apelo do Sr. Rodrigo Tanus.

7. Por sua vez, o ex-dirigente Mário Karaí Moreira foi responsabilizado solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do ajuste, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença.

8. Os responsáveis foram notificados acerca da deliberação a seus recursos, determinando-se a devolução dos valores devidos, sob pena de instauração da Tomada de Contas Especial. Em face da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se as contas especiais, registrada no Sistema e-TCE sob o número 334/2018.

9. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União. Entre os motivos estão: a não execução do objeto da transferência e a falta de devolução de saldo dos recursos federais. Conforme Parecer Financeiro n. 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, “...diante da ausência de documentação que demonstre a execução do objeto, a entrega de produtos ou da prestação dos serviços dele resultantes, concluiu-se pelo não cumprimento do objeto pactuado no convênio”. Considerou-se também que os recursos federais transferidos foram gastos em serviços/produtos cuja comprovação da realização/entrega não foi verificada e que as ações não alcançaram o interesse público. Entre os documentos utilizados para análise financeira estão os extratos bancários.

Bloqueio judicial na conta específica do convênio.

10. No Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karaí Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015.

11. No relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 133), ratificou-se as conclusões do tomador de contas. Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno e do pronunciamento ministerial (peças 134, 135 e 136), o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União.

12. Em análise preliminar ao processo (peça 139), verificou-se que os autos não continham a integralidade dos documentos referidos, de forma ampla e genérica, nas conclusões do Parecer Técnico



nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88, p. 6) e no Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91, p. 6), havendo, em ambos, diversas menções a documentos inseridos, ao que parece, apenas no Siconv.

13. Observou-se, ademais, que os referidos pareceres e a quase totalidade das demais peças que precederam o relatório do tomador de contas (peça 130) referiam-se não apenas ao Convênio 762536/2011, mas também ao de número 762001, igualmente celebrado pelo Instituto Sodetec, porém destinado à implementação dos pontos de cultura indígena nos estados do sul do Brasil. Essa circunstância tornou confusa a interpretação dos elementos dos autos.

14. Nesse contexto, visando à análise das responsabilidades dos gestores, propôs-se a realização de diligência junto à Secretaria Especial da Cultura, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse a este Tribunal cópias da integralidade da prestação de contas do Convênio 762536/2011, bem como da documentação complementar solicitada à conveniente, pelo Ministério da Cultura .

15. Implementada a medida saneadora, veio aos autos a documentação acostada às peças 144-152, cuja análise (peça 156) concluiu que a diligência atendeu aos fins colimados, permitindo uma melhor compreensão dos fundamentos em que se basearam as conclusões do Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 88), quanto ao não cumprimento do objeto pactuado, e também as do Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 91), pela reprovação da prestação de contas do ajuste.

16. Na aludida instrução técnica (peça 156), ratificou-se as conclusões do tomador de contas, quanto à responsabilização dos Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, solidariamente com o Instituto Sodetec, divergindo-se, todavia, quanto à imputação de responsabilidade ao Sr. Mário Karáí Moreira. A esse respeito, veja-se o seguinte excerto:

28. Como visto (item 10 supra), o tomador de contas atribuiu essa responsabilidade ao Instituto Sodetec e aos Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, respectivamente gerente geral e presidente da entidade, no período de 30/6/2011 a 12/12/2014.

29. De acordo com os autos, no período de 2-6/12/2013 foi realizada vistoria *in loco* na sede do Instituto Sodetec, em Curitiba-PR, sendo emitido o Relatório de Fiscalização nº 22/2013 (peças 54 e 148, p. 782-811), no qual se concluiu que a movimentação dos recursos pela conveniente, “*da forma que foi apresentada à equipe de fiscalização*”, não teria demonstrado a comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio, evidenciando “*graves fragilidades no controle operacional e de execução*”.

30. As “*graves fragilidades*” identificadas pela equipe de fiscalização referiam-se a irregularidades diversas relacionadas às notas fiscais utilizadas para comprovação; pagamentos sem nexo de causalidade com o contrato correspondente; pagamentos sem comprovação fiscal; pagamentos para a conta bancária da conveniente; antecipações de pagamentos para empresa contratada, cuja atividade econômica registrada na Receita Federal difere do objeto do contrato; pagamentos realizados a maior para pessoas físicas, e irregularidades no processo de cotação de preços para a compra de equipamentos de informática.

31. Por conseguinte, foram expedidas à entidade uma série de medidas corretivas por meio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), as quais, entretanto, não foram adotadas pelos ex-gestores Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira, resultando no bloqueio da movimentação financeira da conta específica do convênio, determinado pelo Ofício nº 89/2014/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/8/2014 (peça 60).

32. Ante a subsistência das irregularidades apontadas na vistoria *in loco*, mesmo após intenso fluxo de diligências endereçadas à entidade conveniente, sobreveio o Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/5/2016 (peça 80), que recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio.



33. Como visto no histórico precedente (itens 4 e 5 supra), o parecer técnico acima mencionado foi ratificado pelo Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), em que se concluiu pelo **não cumprimento do objeto do convênio**, uma vez que a documentação apresentada pelo Instituto Sodetec não se mostrou “*consistente*”, para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*”.

34. Por sua vez, o Parecer [Financeiro] nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 31/7/2017 (peça 91), reprovou a prestação de contas do convênio, em virtude da reprovação técnica pelo Parecer 4/2017, e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, imputando ao Instituto Sodetec e aos ex-dirigentes o débito no valor original de R\$ 712.811,39 (já abatido o valor de R\$ 223,10, levado a débito do Sr. Mario Karáí Moreira).

35. Nesse contexto, entende-se correta a responsabilização dos Srs. Rodrigo Tanus e Edmir Oliveira, nesta TCE. Com efeito, eles foram os responsáveis pela execução do ajuste, durante praticamente todo o período de execução (30/12/2011 a 14/7/2016). Vale lembrar que foi na gestão de ambos que se deixou de comprovar a adoção das medidas corretivas alvitadas pela equipe de fiscalização *in loco*, por intermédio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), conforme registrado nas conclusões do Parecer COFIS nº 1/2014 (peça 58, p. 39). Outrossim, a eles se atribui a falta de comprovação da efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

(...)

42. Quanto ao Sr. Mário Karáí Moreira, dirigente à frente da entidade desde 9/1/2015 (gerente geral e presidente), verifica-se que o tomador de contas o responsabilizou solidariamente com o Instituto Sodetec, por deixar de adotar providências que evitassem o bloqueio judicial da quantia de R\$ 223,10 dos recursos do convênio, efetuado em seu período de gestão, por determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, para fazer frente a cumprimento de sentença (Irregularidade 2).

43. Acerca da questão, o TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de considerar que o bloqueio judicial de recursos de convênio configura desvio de finalidade, impondo ao convenente a obrigação de restituir os valores correspondentes aos cofres do concedente. Nessa linha, destaca-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

O bloqueio judicial de recursos do convênio para o pagamento de dívidas trabalhistas configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o convenente restituir esses valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1732/2017- 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas do convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 2848/2019 – 1ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente. (Acórdão 1669/2021 – 2ª Câmara)

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas trabalhistas de entidade privada convenente configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, implica a responsabilidade de o ente beneficiário, solidariamente com seus administradores, restituir os respectivos valores aos cofres do concedente (Súmula TCU 286). (Acórdão 12196/2021 – 1ª Câmara)

44. Noutro prisma, é de se ponderar que o débito apurado para a irregularidade tratada é inexpressivo em face dos valores envolvidos nestas contas especiais, mostrando-se até mesmo antieconômico buscar reavê-lo, sob o risco de que os custos da cobrança suplantem o valor da dívida. Entende-se que, na circunstância examinada, o Tribunal pode aplicar o princípio da bagatela, para afastar o débito imputado solidariamente à entidade convenente e a seu gestor.

45. A aplicabilidade do aludido princípio jurídico é admitida pelo TCU, desde que presentes os



seguintes requisitos: i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Jurisprudência Selecionada: Acórdãos 2653/2015 e 2508/2018 – ambos da 2ª Câmara).

46. Entende-se que o caso vertente enfeixe os requisitos acima delineados, uma vez que não há qualquer indicativo nos autos de que o responsável (agente) tenha praticado qualquer conduta discrepante do que se espera de um gestor mediano, na gestão do Instituto Sodetec, razão pela qual se mostra legítimo inferir que a sua inércia em face do bloqueio judicial tenha se dado não apenas pela inexpressividade dos valores envolvidos, mas até mesmo por desconhecimento de eventuais alternativas para reverter a situação.

47. Posto isso, manifesta-se pelo afastamento do débito associado à Irregularidade 2 da matriz de responsabilidade elaborada pelo tomador de contas, e, por conseguinte, pela elisão do fato tido por irregular, devendo o Sr. Mário Karai Moreira ser excluído da presente relação processual.

17. Não obstante a concordância parcial quanto às responsabilizações, procedeu-se à ajuste na definição da irregularidade e condutas formuladas pelo tomador de contas, propondo-se a realização de citação para a seguinte irregularidade:

17.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto, e também pela ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 34, 43, 51, 54, 55, 58, 60, 62, 68, 76, 80, 88, 90, 91, 95, 96, 101, 105, 107, 110, 111 e 115.

17.1.2. Normas infringidas: Constituição federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, parágrafo 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145, 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

17.2. Débitos relacionados aos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus, Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e Edmir César de Oliveira:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
18/4/2012	321.432,90
6/11/2013	380.855,45
5/8/2014	10.523,04

17.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc.

17.2.2. **Responsável:** Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social.

17.2.2.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.2.2. Nexos de causalidade: A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011,



resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela administração da pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.3. **Responsável:** Rodrigo da Rocha Lima Tanus.

17.2.3.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.4. **Responsável:** Edmir César de Oliveira.

17.2.4.1. **Conduta:** Não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

17.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como a ausência de demonstração de que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 tenham sido oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, resultando na presunção de dano ao erário.

17.2.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, prestar contas dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011, apresentando os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, e demonstrando que as medidas corretivas



determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, de modo a possibilitar a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

18. Encaminhamento: citação.

19. Outrossim, visando à obtenção de informações atualizadas acerca do destino dado ao saldo remanescente do Convênio 762536/2011, apurado em R\$ 473.438,25, em 18/7/2017, formulou-se proposta de diligência junto ao Banco do Brasil, para que encaminhasse a este Tribunal o extrato bancário atualizado da conta específica do convênio, bem como outras informações que entendesse pertinentes acerca dos recursos.

20. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 158), foi efetuada citação dos responsáveis, conforme detalhado a seguir:

a) Rodrigo da Rocha Lima Tanus:

**Comunicação:** Ofício 56885/2022 – Seproc (peça 166)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 171)

Nome Recebedor: Douglas Carneiro

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022

**Comunicação:** Ofício 56886/2022 – Seproc (peça 165)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **4/11/2022** (peça 168)

Nome Recebedor: Leonilda Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 19/11/2022

b) Edmir César de Oliveira:

**Comunicação:** Ofício 56887/2022 – Seproc (peça 164)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **7/11/2022** (peça 169)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 22/11/2022

**Comunicação:** Ofício 56888/2022 – Seproc (peça 163)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 170)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

c) Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social:



**Comunicação:** Ofício 56889/2022 – Seproc (peça 162)

Data da Expedição: 31/10/2022

Data da Ciência: **3/11/2022** (peça 167)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 161).

Fim do prazo para a defesa: 18/11/2022

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 180), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Por sua vez, o responsável Edmir César de Oliveira apresentou alegações de defesa à peça 172, as quais seguem analisadas no tópico Exame Técnico, adiante, no qual também se analisa a resposta à diligência efetuada junto ao Banco do Brasil (peças 177-179).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

24. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

25. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

26. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.



§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

27. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

28. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal e intercorrente ocorreu em **13/4/2015**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 63), conforme o art. 4º, inciso II da Resolução TCU 344/2022.

29. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

29.1. Fase Interna:

a) Extrato de Reunião Técnica entre Minc e Instituto Sodetec, em **22-23/6/2015**: Reunião realizada para conciliar divergências entre as partes quanto à execução do ajuste (peça 65);

b) Ofício nº 430/2015/GAB/SCDC/MinC, respondido (com menção expressa ao expediente) em **10/9/2015** (peças 71 e 72): Solicitou à entidade conveniente esclarecimentos acerca de supostas irregularidades denunciadas ao MinC à peça 67 (peça 69);

c) Ofício nº 431/2015/GAB/SCDC/MinC, de **10/9/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 70);

d) Ofício nº 477/2015/GAB/SCDC/MinC, de **26/10/2015** (não consta AR nos autos): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 73);

e) Ofício nº 01/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de **2/3/2016** (não consta AR nos autos): Deferiu prorrogação de prazo (10 dias) à entidade conveniente para o envio da prestação de contas (peça 76);

f) Ofício nº 04/2016/CGAFIIDCDC/SCDC/MinC, de 4/2/2016, recebido em **23/2/2016** (AR à peça 77): Solicitou à entidade conveniente o envio de documentação complementar (peça 76);

g) Parecer Técnico nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de **4/5/2016**: Recomendou a reprovação da execução das 1ª e 2ª parcelas do convênio (peça 80);

h) Ofício SEI nº 3/2016/SCDC-MINC, de **10/5/2016** (não consta AR nos autos): Comunicou à entidade conveniente acerca da reprovação da execução física do convênio (peça 81);

i) Despacho MinC nº 0265757/2017, de **29/6/2017**: Determinou medidas internas para a célere tramitação da análise do projeto (peça 87);



j) Parecer Técnico 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **30/6/2017**: Análise complementar de documentação superveniente, tendo concluído pelo não cumprimento do objeto do convênio, em razão da inconsistência da documentação apresentada pela convenente (peça 88);

k) Parecer nº 8/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **31/7/2017**: Parecer de análise financeira concluso pela reprovação do projeto, em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 91);

l) Ofício SEI nº 146/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 2/8/2017, recebido em **14/8/2017** (AR à peça 94): Notificou ex-dirigente da entidade convenente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 93);

m) Ofício SEI nº 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **15/8/2017** (AR à peça 96): Notificou ex-dirigente da entidade convenente acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 95);

n) Parecer nº 15/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a reconsideração da imputação de responsabilidade do ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha, em face do recurso administrativo por ele interposto à peça 99 (peça 102);

o) Ofício SEI nº 159/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 3/8/2017, recebido em **12/9/2017** (AR à peça 104): Notificou o ex-dirigente Marconi Rodrigues da Cunha acerca do deferimento de seu pedido de exclusão do rol de responsáveis (peça 103);

p) Parecer nº 16/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/9/2017**: Sugeriu a notificação de responsáveis pela via do edital (peça 106);

q) Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017**: Notificou responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas, informando que o não recolhimento do débito ou a apresentação de recurso ensejaria a instauração de TCE (peça 107);

r) Memorando SEI nº 160/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **25/9/2017**: Concedeu prorrogação de prazo (10 dias) para que responsável apresentasse recurso administrativo (peça 109);

s) Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **17/10/2017**: Concluiu pela manutenção das decisões de reprovação das contas do convênio, em face dos recursos administrativos interpostos pelos responsáveis (peça 112);

t) Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, de **20/12/2017**: Analisou os recursos administrativos interpostos pelos responsáveis, manifestando-se pelo não conhecimento de um deles, por intempestividade, e pela negativa de provimento aos outros dois (peça 115);

u) Despachos nº 7 e 8, de **9/1/2018**: Por seu intermédio o Ministro de Estado da Cultura não conheceu de um dos recursos administrativos, pela intempestividade, e negou provimento aos outros dois, na linha do Parecer Jurídico nº 692/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU (peça 117);

v) Parecer nº 2/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC, de **1/2/2018**: Opinou pelo indeferimento de recurso de revisão interposto por um dos responsáveis (peça 118);

w) Ofício SEI nº 4/2018/CPCAR/CGPCO/SCDC-MINC, de 1/2/2018, recebido em **9/2/2018** (AR à peça 120): Notificou responsável que o não recolhimento de débito no prazo fixado (15 dias) ensejará a instauração da TCE (peça 119);

x) Edital SCDC/MinC nº 2/2018, **publicado no DOU de 7/2/2018**: Notificou os responsáveis acerca do indeferimento dos recursos e fixou prazo para recolhimento do débito apurado, autorizando a instauração da TCE, caso não recolhida a dívida (peça 121);



y) Relatório de TCE nº 2/2018/SCDC/MinC, **de 8/6/2018**: Concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 713.034,49, imputando a responsabilidade pelo valor de R\$ 712.811,39 ao Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social e a seus dirigentes no período de 30/6/2011 a 12/11/2014, os Srs. Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Edmir César de Oliveira; e pelo valor de R\$ 223,10 à entidade e ao Sr. Mário Karáí Moreira, seu dirigente desde 9/1/2015 (peça 130);

z) Relatório de Auditoria (CGU) E-TCE Nº 334/2018, **de 12/8/2021**: Ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 133);

29.2. Fase Externa:

a) Autuação do processo de Tomada de Contas Especial no TCU, em **10/9//2021**;

a) Envio para providências internas da SecexTCE/D3, em **20/12/2021**;

b) Distribuição para instrução de auditor na SecexTCE/D3, em **16/5/2022**;

c) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE e envio para comunicações processuais, em **29/7/2022**;

d) Distribuição para instrução de auditor, em **13/9/2022**;

e) Conclusão do pronunciamento da SecexTCE e envio para comunicações processuais, em **25/10/2022**;

f) Alteração de unidade técnica responsável, de SecexTCE/D3 para D3AudTCE, em **2/1/2023**;

g) Distribuição para instrução de auditor, em **24/2/2023**.

30. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, verifica-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos** entre cada qual. Portanto, na linha do entendimento do STF inicialmente mencionado e com base no regramento advindo com a Resolução TCU nº 344/2022, constata-se que, no presente caso, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU**.

31. Outrossim, entre os mesmos eventos processuais acima elencados, **não se verificou o transcurso de mais de 3 (três) anos, não se configurando a ocorrência da prescrição intercorrente**, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU nº 344/2022.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

32. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/8/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

32.1. Rodrigo da Rocha Lima Tanus, por meio do Ofício SEI 147/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC/MinC, de 4/9/2017 (peça 95), recebido em **15/8/2017 (AR peça 96)**;

32.2. Edmir César de Oliveira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;

32.3. Mário Karáí Moreira, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de **6/9/2017 (peça 107)**;



32.4. Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, por meio do Edital de Notificação nº 5/2017, publicado no DOU de 6/9/2017 (peça 107).

#### Valor de Constituição da TCE

33. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 941.938,44, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

34. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Rodrigo da Rocha Lima Tanus	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.520/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhapetun - S?o MIguel das Miss?es - RS (nº da TCE no sistema: 199/2018)"]
Edmir César de Oliveira	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.521/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI Pinhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo Pinhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC



	TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]
Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social	008.517/2022-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.518/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 008.519/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18774-40/2021-2C , referente ao TC 006.467/2019-9"] 006.467/2019-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 762001/2011, firmado com o/a MINISTERIO DA CULTURA, Siafi/Siconv 762001, função CULTURA, que teve como objeto Implementa??o de 24 Pontos de Cultura Ind?gena nas seguintes Terras Ind?genas: TI Ava- Guarani do Ocoi - S?o Miguel do Igua?u - PR TI A?etet? - Diamante do Oeste - PR TI Faxinal - Candido de Abreu - PR TI Palmas - Palmas - PR TI Mangueirinha - Mangueirinha - PR TI Rio das Cobras - N. Laranjeiras Espig?o Alto do Igua?u-PR TI Bar?o de Antonina - S?o Jeronimo da Serra - PR TI PInhalzinho - Tomazina - PR TI Kakan? Por? - Curitiba - PR TI Toldo Chibangue - Xapeco - SC TI Toldo Imb? - Aberlado Luz - SC TI Toldo PInhal Seara - SC TI Ibirama La Kl?n? - Ibirama e regi?o - SC TI Mbigua?u - Bigua?u - SC TI Xapec? - Chapeco - SC TI Guarita - Redentora e regi?o?- RS TI Votouro - Bejamin Constant do Sul - RS TI Nonai - Nonoal e regi?o - RS TI Nonai/Rio da Varzea - Trindade do Sul e regi?o - RS TI Kaingang de Irai - Irai - RS TI Cacique Doble - Cacique Doble - RS TI Canta Galo - Viam?o - RS TI Coxilha da Cruz - Barra do Ribeiro - RS TI Inhacapedun - S?o Miguel das Miss?es - RS (n? da TCE no sistema: 199/2018)"]

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

### Da validade das notificações:

36. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)



Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

37. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

38. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

39. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios

de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social**

40. No caso vertente, a citação dos responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 159), conforme detalhamento a seguir:

40.1. Rodrigo da Rocha Lima Tanus: Ofício 56885/2022 – TCU/Seproc (peça 165), recebido em 4/11/2022, cf. **AR à peça 168**.

40.2. Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social: Ofício 56889/2022 – TCU/Seproc (peça 162), recebido em 3/11/2022, cf. **AR à peça 167**.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*”

43. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, e em homenagem ao princípio da verdade real que informa a processualística do TCU, não se identificou qualquer elemento que pudesse infirmar os fundamentos das citações realizadas.

44. Com efeito, remanesce sem comprovação a efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

45. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 48, 56, 61, 63, 71, 72, 78, 82, 83, 85, 99, 105, 108, 110 e 111) **não se prestam a elidir** as irregularidades apontadas.

46. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

47. Dessa forma, os responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992,

devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a condenação solidária ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **Análise das alegações de defesa do responsável Edmir César de Oliveira**

#### **Alegações**

48. O responsável Edmir César de Oliveira apresentou sucinto arrazoado de defesa (peça 172), de sua própria lavra.

49. Primeiramente, o defendente externou sua estranheza ao fato de a Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural haver “desconhecido” os elementos comprobatórios do projeto, e não ter considerado cumpridas as metas e etapas executadas, uma vez que teria se dado a aprovação da primeira parcela de recursos, recomendando-se a liberação da segunda.

50. Nesse sentido, afirmou que teriam se realizado “*exaustivas reuniões com a equipe da secretaria em Brasília*”, e que os técnicos do MinC estavam cientes das dificuldades na execução do projeto, em especial pelo não domínio do idioma português, por parte dos indígenas. Não obstante essas dificuldades, ressaltou que todas as atividades (rodas de conversas, oficinas e atividades de capacitação) teriam sido fotografadas e filmadas e que, “até onde sabia”, foram realizados “*relatórios à parte, com rico informe e arquivos fotográficos*”. Assim, “*se a secretaria enviou fotos aleatórias foi por sua conta*”, pois dispunha de “*um farto relatório de fotos*”, sugerindo que os registros fotográficos que integram a prestação de contas não expressam a realidade.

51. O defendente também se insurgiu quanto à sua responsabilização pelas movimentações financeiras e pela prestação de contas, o que estaria em desacordo com o estatuto da entidade. Acrescentou que nunca realizou pagamentos e/ou recebimentos de valores - medidas essas que ficavam a cargo do gerente geral - ressaltando que nenhum pagamento teria sido feito em desacordo com o Plano de Trabalho.

52. Alegou que teria solicitado a revisão das prestações de contas (“*até porque não tinha acesso às mesmas*”), tendo se afastado da entidade antes do término da execução do projeto. Na sequência, asseverou que não houve omissão ou má-fé de sua parte, ressaltando saber que estava sendo responsabilizado “*por causa do CPF*”, uma vez que “*se pode verificar, através da simples leitura do estatuto da Sodetec, assinaturas [eram] de responsabilidade financeira e do próprio cargo que era exercido pelo Gerente geral que era o responsável Administrativo/Financeiro do projeto*” (sic).

53. A defesa foi finalizada com o pedido de que sejam revistas as responsabilizações, assim como a documentação constantes dos “*relatórios*” e do Siconv.

#### **Análise**

54. De início, convém recordar que o Sr. Edmir César de Oliveira foi responsabilizado por não alimentar o Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas nos Relatórios Técnico e de Cumprimento de Objeto apresentados, assim como não demonstrar que as medidas corretivas determinadas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 foram oportunamente implementadas, impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio nº 762536/2011.

55. Quanto ao argumento inicialmente apresentado, no sentido de que a liberação da segunda parcela de recursos fora autorizada em face da comprovação da execução das metas previstas para a primeira parcela, importa destacar o seguinte excerto extraído do Parecer Técnico de Execução Física nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (peça 80, p. 4):

3.3. O conveniente - a despeito das seguidas diligências dessa Secretaria - **não incluiu no Portal dos Convênios - SICONV as informações e os documentos necessários à análise da prestação de contas da execução do convênio**, de acordo com o estabelecido pela Portaria Interministerial

127/2008, de 29 de maio de 2008, violando o estabelecido na Cláusula Terceira, inciso li, letras 'j'\ 'r e "11" do Termo de Convênio.

3.4. Quando da liberação da 2ª parcela dos recursos destinados ao convênio, **não foi verificada por essa Secretaria a comprovação da execução de todas as metas físicas associadas aos recursos da 1ª parcela como pré-requisito para a liberação da 2ª parcela.** Os recursos foram liberados após a realização de uma Alteração de Plano de Trabalho que visou adequar o convênio em questão ao disposto no Parágrafo Único, da Cláusula Quinta do Termo de Convênio (...) (GRIFA-SE)

56. Não procede, portanto, a alegação de que a liberação da segunda parcela de recursos tenha decorrido da comprovação de execução das metas previstas para a primeira parcela. Como se pode depreender do trecho acima reproduzido, a liberação da segunda parcela resultou de adequação procedida no Plano de Trabalho do ajuste.

57. De igual modo, não prospera a pretensão do defendente, no sentido de transferir para a área técnica do MinC a responsabilidade pela insuficiente comprovação das atividades previstas no Plano de Trabalho (rodas de conversas, oficinas e atividades de capacitação). Se houve alguma alteração no conjunto informativo que compunha a prestação de contas da convenente, em especial quanto às fotos apresentadas, caberia ao defendente apontá-las objetivamente, o que não o fez.

58. Outrossim, cumpre anotar que, a despeito de se mostrar indubitosa a alegada realização de “*exaustivas reuniões*” com os técnicos do órgão concedente (peças 65 e 74), e também de se reconhecer a existência de extensa documentação relativa à execução do projeto, apresentada pelo Instituto Sondetec (em especial às peças 83 e 85), é possível verificar, a partir das conclusões do Parecer Técnico de Execução Física nº 10/2016/COAEX/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC (peça 80), ratificadas pelo Parecer Técnico nº 4/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC, de 30/6/2017 (peça 88), que tais documentos não se mostraram consistentes para demonstrar “*cabalmente o cumprimento do objeto e a prestação dos serviços/entregas dos produtos que justificaram os gastos efetuados*” (peça 88, p. 7, item 44).

59. Noutro prisma, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 22/2013 (peças 54 e 148, p. 782-811), a movimentação dos recursos pela convenente, “*da forma que foi apresentada à equipe de fiscalização*”, não teria demonstrado a comprovação do nexo de causalidade da execução financeira do convênio. Na ocasião, verificou-se a ocorrência de “*graves fragilidades*” no controle operacional e de execução do ajuste, relativamente a: i) irregularidades diversas relacionadas às notas fiscais utilizadas para comprovação; ii) pagamentos sem nexo de causalidade com o contrato correspondente; iii) pagamentos sem comprovação fiscal; iv) pagamentos para a conta bancária da convenente; v) antecipações de pagamentos para empresa contratada, cuja atividade econômica registrada na Receita Federal difere do objeto do contrato; vi) pagamentos realizados a maior para pessoas físicas; e vii) irregularidades no processo de cotação de preços para a compra de equipamentos de informática.

60. Instado a adotar medidas corretivas relativamente às aludidas irregularidades, por meio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), o Sr. Edmir César de Oliveira, na qualidade de presidente do Sodetec omitiu-se em relação às providências pertinentes, resultando no bloqueio da movimentação financeira da conta específica do convênio, determinado pelo Ofício nº 89/2014/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/8/2014 (peça 60).

61. A esse respeito, o defendente buscou eximir-se de sua responsabilidade, imputando-a exclusivamente ao ex-gerente geral do Sodetec, o Sr. Rodrigo da Rocha Lima Tanus, alegando, inclusive, que o estatuto da entidade não atribuía ao seu presidente a responsabilidade pelas movimentações financeiras e pela prestação de contas.

62. Acerca da questão, permite-se remontar à instrução técnica à peça 156 (p. 7, itens 37 e 38), na qual se formulou as seguintes considerações:

36. Todavia, quanto à irregularidade e às condutas imputadas pelo tomador de contas, aos



responsáveis Rodrigo Tanus, Edmir Oliveira e Instituto Sodetec (Irregularidade 1), tem-se por pertinente a realização dos ajustes constantes da matriz de responsabilidade adiante proposta.

37. A esse respeito, convém reproduzir excerto do Parecer nº 3/2017/CPCAR/CGPCO/SCDC (peça 152, p. 483, item 14.2), no qual foi analisado o recurso administrativo do Sr. Rodrigo Tanus, especificamente quanto ao papel do gerente geral, de acordo com o Estatuto Social da entidade:

14.1. Independente da disposição estatutária do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, no sentido de afirmar que a Gerência Executiva não responde pelas obrigações do Instituto, a obrigação de reparar o erário é daqueles que lhe derem causa. Em outras palavras: a obrigação é pessoal. Confira-se a disposição constitucional pertinente:

Art. 70. Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

14.2. O Gerente Geral do Instituto era responsável pelos pagamentos feitos com o recurso federal confiado à entidade; **sua participação na execução do recurso federal é patente e o Estatuto Social não tem o efeito de quebrar o nexa entre sua atuação e o dano apurado.** (GRIFOU-SE)

38. Nessa linha, entende-se que, tanto o gerente geral como o presidente da entidade, devam ser responsabilizados na mesma medida, a ambos se atribuindo a conduta omissiva, quanto à alimentação de dados da prestação de contas no Siconv, bem como em relação às determinações corretivas emanadas do Relatório de Acompanhamento nº 22/2013. **No caso, ante a generalidade das disposições estatutárias relacionadas às competências dos respectivos cargos (peça 29, p. 13-16, arts. 62-68), prevalece o dever geral de prestar contas e de bem administrar a pessoa jurídica.** (GRIFA-SE)

63. Com efeito, o estatuto social da Sodetec (peça 29) não delinea, com especificidade suficiente, as competências do presidente da entidade isoladamente, mas apenas como coordenador do Conselho de Administração (art. 42, *caput*) e membro da Diretoria (art. 62), assumindo-se que a presidência de cada um desses colegiados recaia sobre o mesmo associado.

64. De qualquer modo, mesmo com as atribuições genéricas atribuídas ao cargo de presidente (seja do Conselho de Administração, seja da Diretoria), respectivamente nos arts. 43 e 63 do estatuto, é forçoso reconhecer a imanência do dever geral de prestar contas ao dirigente máximo da entidade direito privado beneficiária de recursos de natureza pública. A esse respeito o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada **como os seus dirigentes** atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

65. Por fim, quanto à alegação de que teria se afastado da entidade antes do término da execução do projeto, rememora-se que, em face da não adoção das medidas corretivas para as irregularidades apuradas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013 (itens 59 e 60 supra), foi determinado o bloqueio da movimentação financeira da conta específica do convênio, por meio do Ofício nº 89/2014/CGAFI/DCDC/SCDC/MinC, de 4/8/2014 (peça 60). Essa circunstância denota que a conduta do ex-gestor resultou decisivamente na inviabilidade de continuação do projeto, mostrando-se inócuo, neste contexto de análise, a ocorrência ou não do afastamento alegado.

66. Em vista do exame realizado, manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmir César de Oliveira.

### **Do valor do débito**

67. Por fim, no intuito de assegurar clareza quanto ao valor do débito imputado aos responsáveis solidários, resgata-se o registro consignado no item 5 do Histórico precedente, rememorando-se que, por meio do Despacho 0355921/2017 (peça 92), a Coordenação de Prestação de Contas e Avaliação de



Resultados do Ministério da Cultura procedeu à correção do montante devido, alterando-o para o valor de R\$ 712.811,39.

68. De acordo com o referido Despacho 0355921/2017 (peça 92, p. 2, item 2.4.2), o valor corrigido de R\$ 712.811,39 consistiu no somatório da primeira parcela dos recursos (R\$ 321.432,90) com os valores gastos até agosto/2014 (R\$ 380.855,45) - quando se deu o bloqueio da movimentação financeira do ajuste (vide item 65 supra) – e com os rendimentos da aplicação financeira gastos (R\$ 10.523,04).

69. Embora as irregularidades que fundamentam o débito apurado justifiquem a responsabilização pela integralidade dos recursos repassados (R\$ 1.040.508,45), parte desses valores foram bloqueados na conta específica do ajuste (R\$ 473.438,25, saldo atualizado até 18/7/2017 – peça 90, p. 36), em virtude da não adoção das medidas corretivas para as irregularidades apuradas no Relatório de Acompanhamento nº 22/2013, conforme explanado no item 65 supra.

70. Em face da possível existência do montante bloqueado (questão tratada no tópico a seguir), o tomador de contas quantificou o débito sem considerá-lo, de forma a evitar a eventual cobrança em duplicidade da parcela.

#### **Análise da diligência realizada junto ao Banco do Brasil**

71. Em atenção à diligência realizada com vistas à obtenção de informações atualizadas acerca do destino dado ao saldo remanescente do Convênio 762536/2011, apurado em R\$ 473.438,25, em **18/7/2017**, o Banco do Brasil encaminhou a este Tribunal o expediente GSV 71025873 (peça 177), no qual informou que a conta 30817-X, agência 1522, de titularidade do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, encontra-se encerrada desde março de 2020. Em complemento, a instituição encaminhou os extratos bancários e de investimentos da aludida conta, referentes ao período de **07.2017 a 08.2017** (peças 178 e 179).

#### **Análise**

72. A despeito da presteza e tempestividade com que se houve o Banco do Brasil em atender à diligência deste Tribunal, verifica-se que as informações prestadas atendem somente em parte ao almejado.

73. Para que o atendimento se desse de forma plena, a instituição deveria ter encaminhado os extratos alusivos ao período de julho/2017 **até a data de encerramento da conta**, em 2020. Apenas assim, seria possível apurar com efetividade a destinação dada aos recursos.

74. Por essa razão, entende-se que, nesta etapa processual, o eventual julgamento do mérito das contas, prescindindo-se da informação alusiva ao saldo dos recursos, poderia repercutir na precisão do débito efetivamente em questão, frustrando a possibilidade de integral reparação do erário.

75. Assim, propõe-se que, preliminarmente ao julgamento de mérito, seja reiterada a diligência ao Banco do Brasil, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal o extrato completo da conta corrente e de aplicações nº 30817-X (agência 1522), **até o seu encerramento no ano de 2020**, conforme informado pela própria instituição.

#### **Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)**

76. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos



responsáveis.

77. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “*erro grosseiro*” à “*culpa grave*”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

78. Quanto ao alcance da expressão “*erro grosseiro*”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

79. No caso em tela, os gestores responsabilizados deixaram de comprovar a efetiva execução do objeto do convênio, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos comprobatórios das atividades descritas no Relatório Técnico – 1ª Etapa (peça 151, p. 264-291), no Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 150, p. 512-517) e nos relatórios de situação (peça 151, p. 300-327 e 345-348).

80. Além disso, deixaram de comprovar a adoção das medidas corretivas alvitadas pela equipe de fiscalização *in loco*, por intermédio do Ofício nº 40/GAB/SCDC/MinC, de 29/1/2014 (peça 55), impossibilitando a comprovação do bom e regular emprego dos recursos captados para a execução do projeto cultural, e configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

81. Depreende-se, portanto, que a conduta dos Srs. Edmir César de Oliveira e Rodrigo da Rocha Lima Tanus, respectivamente ex-presidente e ex-gerente geral do Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social, se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

## CONCLUSÃO

82. Em face da análise promovida no tópico Exame Técnico desta instrução, verifica-se que os responsáveis Rodrigo da Rocha Lima Tanus, e Instituto Sodetec de Desenvolvimento Social não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 762536/2011. Instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

83. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edmir César de Oliveira não se mostraram suficientes para afastar sua responsabilidade na irregularidade a ele imputada, conforme examinado nos itens 54-66 supra.

84. Desse modo, remanescem injustificadas as irregularidades imputadas aos responsáveis, decorrentes da não comprovação de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente executado, em virtude da não alimentação do Siconv com os elementos necessários para tanto (vide itens 44 e 79), e também de que as medidas corretivas alvitadas pela equipe de fiscalização *in loco* tenham sido implementadas (itens 65 e 80), impossibilitando a comprovação do bom e regular emprego dos recursos



recebidos para a execução do projeto cultural.

85. Todavia, o atendimento à diligência junto ao Banco do Brasil não se mostrou suficiente para dirimir a definitiva destinação dada aos recursos remanescentes do convênio, fazendo-se necessário que, previamente ao julgamento de mérito, se reitere a diligência, tendo em vista que a informação perquirida pode repercutir no débito a ser tratado nesta TCE.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

86. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reiterar diligência junto ao Banco do Brasil para que, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da notificação, encaminhe a este Tribunal o extrato completo da conta corrente e de aplicações nº 30817-X (agência 1522), **até o seu encerramento no ano de 2020**, acompanhado das demais informações que se entenda pertinente, acerca da destinação do saldo remanescente do Convênio 762536/2011.

AudTCE, em 27 de fevereiro de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cristiano Rondon Prado de Albuquerque  
AUFC – Matrícula TCU 2374-4